



## LEI COMPLEMENTAR Nº 712

*Institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM e dá outras providências.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.~~

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM, denominado Fundo Cidades, de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

**Art. 2º** Constituirão recursos do FEADM:

**I** - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**II** - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

~~**III** - repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais;~~

**III** – recursos provenientes de financiamentos e repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais; **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

**IV** - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

~~**V** - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes ou não comprovados, ainda que oriundos de aplicações financeiras;~~

V - saldos de exercícios anteriores; **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

~~VI - saldos de exercícios anteriores;~~

VI - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

~~VII - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas. (Inciso suprimido pela LC nº 759/2014)~~

~~§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo, a critério do Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, ser revertidos para a Conta Única do Estado.~~

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo ser revertidos para a Conta Única do Estado. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

§ 2º A extinção do Fundo instituído por esta Lei Complementar acarreta a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

~~§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, e movimentados mediante autorização do Ordenador de Despesas após a deliberação do Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.~~

§ 3º Os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

§ 4º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FEADM. **(§ inserido pela LC nº 721/2013)**

~~Art. 3º O FEADM fica vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.~~

Art. 3º O FEADM fica vinculado à Secretaria de Estado do Governo – SEG e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica. **(Nova redação dada pela LC 1.024/2022)**

~~Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, o plano de trabalho municipal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I – identificação do objeto a ser executado;~~

~~II – metas a serem atingidas;~~

~~III – etapas ou fases de execução;~~

~~IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;~~

~~V – cronograma de desembolso;~~

~~VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;~~

~~VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.~~

~~§ 1º Os planos de trabalho devem ser analisados pela Secretaria de Estado diretamente ligada à área contemplada, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.~~

~~§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEADM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos.~~

~~§ 3º A execução das ações previstas nos planos de trabalho pode ser realizada por meio de Consórcios de Municípios, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.~~

~~§ 4º Os municípios, ao apresentarem o plano de trabalho municipal, poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar para a elaboração e custeio de projetos técnicos e executivos.~~

~~Art. 4º Fica vedada a utilização dos recursos do FEADM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**~~

~~Art. 4º Fica vedada a utilização dos recursos do FEADM para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas no Grupo de Natureza de Despesa Investimentos, exceto na hipótese de que trata o art. 5º. **(Nova redação dada pela LC 987/2021)**~~

~~Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – CODEM, que tem por finalidade aprovar os planos de trabalho de que trata o artigo 4º, composto pelos seguintes agentes públicos estaduais:~~

~~I – Secretário de Estado de Economia e Planejamento, a quem competirá sua Coordenação;~~

~~II - Secretário de Estado da Fazenda;~~

~~III - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;~~

~~IV - Secretário de Estado de Governo;~~

~~V - Diretor Geral do Instituto de Obras Públicas.~~

~~**Parágrafo único.** Os Secretários de Estado e o Diretor Geral serão substituídos em suas ausências e impedimentos pelos respectivos Subsecretários e Diretores, na forma da legislação de regência.~~

**Art. 5º** Os municípios poderão destinar parte dos recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar para a elaboração de projetos técnicos.

**§ 1º** Os recursos mencionados no *caput* deste artigo também poderão ser aplicados, pelos municípios beneficiados pelo FEADM, em projetos e obras que já tenham sido iniciados, antes das transferências dos recursos deste fundo, com financiamento de outras fontes, estando vedadas aplicações para pagamento de despesas realizadas anteriormente às transferências citadas.

~~**§ 2º** A aplicação dos recursos, transferidos pelo FEADM, será iniciada em até 12 meses contados da data do depósito efetivado na conta do Fundo Municipal. (Nova redação dada ao Art. 5º e os §§, pela LC nº 759/2014) (Revogado pela LC 987/2021)~~

**Art. 6º** Para receber recursos do FEADM, o município deverá, primeiramente, criar um Fundo Municipal de Investimento, que abrangerá investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade, a serem constituídos pelos recursos oriundos do Fundo e de outras fontes.

~~**§ 1º** Os recursos destinados às ações previstas no artigo 4º devem ser repassados mediante transferências do FEADM ao respectivo Fundo Municipal de Investimento previsto no *caput*.~~

**§ 1º** Os recursos destinados aos investimentos previstos no artigo 1º devem ser repassados mediante transferências do FEADM ao respectivo Fundo Municipal de Investimento previsto no *caput* deste artigo. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

**§ 2º** A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica, no BANESTES, a ser indicada pelo município.

**Art. 7º** Decreto do Poder Executivo deve dispor sobre:

~~I - a distribuição dos recursos do FEADM, conforme a política de desenvolvimento do Estado;~~

~~II - o funcionamento do Comitê de que trata o artigo 5º, com a regulamentação:~~

~~a) da periodicidade e da forma de convocação das suas reuniões, bem como do quórum mínimo para a sua realização;~~

~~b) da criação e do funcionamento de grupos temáticos de assessoramento técnico;~~

~~c) de outros pontos necessários ao seu bom funcionamento;~~

~~III - os planos de trabalho municipais, para efeito de obtenção de recursos do FEADM, com a regulamentação:~~

~~a) dos pré-requisitos e dos documentos necessários;~~

~~b) das vedações à transferência de recursos do FEADM.~~

**Art. 7º** Decreto do Poder Executivo, editado anualmente, deverá dispor sobre as diretrizes, as prioridades de aplicação e os critérios de distribuição dos recursos do FEADM, conforme a política de desenvolvimento do Estado.

~~§ 1º O decreto mencionado no *caput* deste artigo será publicado até o dia 31 de janeiro de cada ano e terá vigor até o final do respectivo exercício financeiro.~~

**§ 1º** O Decreto mencionado no *caput* será publicado no exercício em que for concedido o recurso e terá vigor até o final do respectivo exercício financeiro. **(Nova redação dada pela LC nº 987/2021)**

**§ 2º** Em situação de emergência ou estado de calamidade pública declarada diretamente pelo Governador do Estado, em virtude de desastres que atinjam áreas de grande extensão, envolvendo dois ou mais municípios, fica o Poder Executivo autorizado a alocar no FEADM recursos a serem repassados aos municípios atingidos mediante critérios excepcionais.

~~§ 3º A transferência dos recursos aos Fundos Municipais de Investimento se dará automaticamente após a publicação do decreto mencionado no *caput* deste artigo. **(Nova redação dada ao Art. 7º e os §§, pela LC nº 759/2014)**~~

**§ 3º** A transferência dos recursos aos Fundos Municipais de Investimento se dará após a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei Complementar e no Decreto mencionado no *caput*. **(Nova redação dada pela LC 987/2021)**

~~**Art. 8º** O município que não executar, efetivamente, o seu plano de trabalho, está sujeito às seguintes sanções:~~

~~I - vedação ao recebimento de recursos do FEADM;~~

~~II - paralisação da execução dos seus planos de trabalho já aprovados;~~

~~III - recusa de seus novos planos de trabalho.~~

~~**Parágrafo único.** O município está sujeito à devolução dos recursos quando não houver comprovação da aplicação dos recursos repassados ou da execução de plano de trabalho municipal.~~

**Art. 8º** Fica condicionada a transferência dos recursos do FEADM aos municípios à prévia constituição de Conselho de Fiscalização e Acompanhamento, composto por, no mínimo, 3 (três) membros.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho de Fiscalização e Acompanhamento a responsabilidade pela fiscalização e pela avaliação dos recursos do FEADM repassados pelo Estado aos municípios, em consonância com o disposto nesta Lei Complementar. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

~~**Art. 9º** Compete à Secretaria de Estado, diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercer o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento das ações nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade.~~

~~**Art. 9º** A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Conselho de Fiscalização e Acompanhamento, previsto no artigo 8º, poderá ser o mesmo constituído para atender ao previsto no artigo 7º da Lei nº 8.308, de 12.6.2006.~~

~~**Parágrafo único.** A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada por ofícios expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao legislativo municipal e estadual e à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014) (Revogado pela LC nº 950/2020)**~~

~~**Art. 10.** Ao término da execução de cada plano de trabalho, a Secretaria de Estado, diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, deverá efetuar relatório de execução do objeto final, observando as normas, os prazos e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar e na legislação em vigor.~~

**Art. 10.** O município enviará relatório sobre a aplicação dos recursos e a avaliação das verbas recebidas por intermédio do FEADM, no mês de março de cada ano, ao legislativo municipal e estadual. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

~~**Art. 11.** Nos planos de trabalho municipais incentivados por esta Lei Complementar, e em sua respectiva comunicação institucional, deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEADM.~~

**Art. 11.** Nos investimentos municipais incentivados por esta Lei Complementar, e em sua respectiva comunicação institucional, deverá constar a divulgação do apoio institucional do Governo do Estado e do FEADM. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

**Art. 11-A.** Incumbe aos municípios destinatários das verbas repassadas via FEADM a responsabilidade exclusiva pela correta aplicação destes recursos, incluindo a regularidade do processo de licitação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos contemplados.” **(Inserido pela LC nº 759/2014)**

**Art. 11-B.** O município incentivado deverá publicar na imprensa oficial a listagem dos projetos que serão apoiados por intermédio do FEADM.

**§ 1º** A publicação da listagem dos projetos nos termos do *caput* deste artigo é condição para a aplicação dos recursos do FEADM e dar-se-á após a edição do decreto previsto no artigo 7º desta Lei Complementar.

**§ 2º** Eventuais modificações na listagem de projetos deverão ser objeto de publicação na imprensa oficial.” **(Art. e §§, inseridos pela LC nº 759/2014)**

**Art. 11-C.** A aplicação dos recursos pelos municípios dependerá da prévia assinatura de termo de responsabilidade.

**Parágrafo único.** O termo de responsabilidade será assinado anualmente pelo Prefeito Municipal após a edição do decreto previsto no artigo 7º. **(Art. e parágrafo, inseridos pela LC nº 759/2014)**

**Art. 12.** O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

~~**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2013, crédito especial com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de exercício de 2012 e de outras anulações de dotações de orçamento de 2013 necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.~~

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar. **(Nova redação dada pela LC 987/2021)**

~~**Art. 14.** Ficam autorizadas as alterações no PPA para o quadriênio 2012-2015, necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.~~

**Art. 14.** Ficam autorizadas as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual. **(Nova redação dada pela LC 987/2021)**

~~**Art. 15.** O Poder Executivo, por decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei Complementar, especialmente em relação aos procedimentos a serem observados para transferência dos recursos e prestação de contas, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares.~~

**Art. 15.** O Poder Executivo, por decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei Complementar, bem como delegará, conforme o caso, competências para expedir atos normativos complementares. **(Nova redação dada pela LC nº 759/2014)**

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de setembro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

**(D.O. de 16/09/2013)**